

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

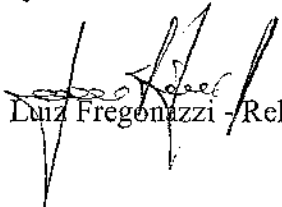
Processo nº 11610.002741/2203-14
Recurso nº 138.709
Resolução nº 3101-00.024 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAUTRONICA LTDA ME
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 07/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/SPOI n.º 16-12-641, de 07 de março de 2007, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada e manteve a exclusão do SIMPLES por considerar que as atividades exercidas encontravam-se vedadas pela legislação vigente à época.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata o presente processo, formalizado em 20/02/2003, de pedido de inclusão no Simples com efeitos retroativos à data de constituição da empresa, 09/02/2000 (fl. 1), tendo a contribuinte justificado sua pretensão com fulcro no Ato Declaratório Interpretativo SRF Nº 16, de 02/10/2002.

2. Juntou-se aos autos cópia autenticada do Contrato Social (fls. 2 a 4), de 09/02/2000.

3. Tal pleito foi indeferido em 03/02/2005, pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, através da Decisão DICAT Nº 623/2005 (fl. 51), sob o fundamento de que o resultado da Pesquisa Prévia Automática (PPA) constante dos autos indica que a atividade econômica que a interessada exerce constitui fator impeditivo à opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317, de 05/12/1996, regulamentada pela IN SRF nº 355, de 29/08/2003.

4. Consta à fl. 50 documento de "Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet", com a informação "FCPJ – Opção pelo SIMPLES vedada: CNAE-Fiscal não permitida".

5. Efetuada consulta no sistema CNPJ, constatou-se que na data de emissão do documento (02/02/2005) a interessada encontrava-se cadastrada no CNAE-Fiscal 3111-9-02 (Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada).

6. Consignou, ainda, que a simulação do evento 301 – Opção pelo Simples -, para primeiro de janeiro do próximo ano, foi implementada utilizando o programa PGD CNPJ (versão contribuinte), tendo em vista os ditames da Nota Técnica CORAT/CODAT/DIPEJ/Nº 044, de 12/05/2004.

7. Comunicada do indeferimento em 25/02/2005 (fl. 52 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 22/03/2005 (razões às fls. 53 e 54 e anexos à fls. 55 a 65). Alega, em síntese, que:

7.1. Quando de sua inscrição no CNPJ, em 14/02/2000, fez constar a opção pelo Simples, entretanto, desconhece porque tal fato não foi registrado pela SRF (documento 01).

7.2. Quando da entrega da Declaração Simplificada referente ao ano-calendário 2000, via internet, houve recusa na recepção pelo sistema, obrigando-a a entregá-la diretamente à SRF



7.3.Procedimento idêntico ocorreu por ocasião do envio da Declaração Simplificada relativa ao ano-calendário 2001.

7.4.Em 2003, diante da persistência do problema, protocolou o presente processo, por orientação da SRF.

7.5.A atividade econômica que exerce, prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua (gerador de energia elétrica), conforme consta em seu Contrato Constitutivo, não se encontra devidamente caracterizada no art. 9º, inciso XIII, da Lei Nº 9.317/1996.

7.6.Igualmente, não se assemelha a nenhuma das profissões indicadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei Nº 9.317/1996, nem requer o concurso de profissional com habilitação legalmente exigida.

7.7.Sua atividade é semelhante à de mecânico de automóveis, mecânico de refrigeração, etc, atividades permitidas para opção ao Simples, tendo em vista a Lei Nº 10.964, de 28/10/2004, não existindo dúvidas a respeito.

7.8.Desde a data de sua constituição, entregou as Declarações Simplificadas e efetuou os recolhimentos respectivos, atendendo os pressupostos do ADI SRF Nº 16, de 02/10/2002.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou indeferiu a solicitação por considerar que as atividades exercidas pela interessada encontravam-se vedadas, consoante ementa abaixo transcrita:

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

A inclusão na sistemática do Simples com efeitos retroativos está condicionada à demonstração, pela empresa, de que não exerce nenhuma atividade impeditiva e atende às demais exigências legais.

OPÇÃO. PROVA.

A apresentação de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, desacompanhada de prova de solicitação concomitante do evento de opção pelo regime simplificado (301), não autoriza o reconhecimento da opção pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação antes expendida na fase impugnatória.

É o relatório. //

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Consta dos autos cópia da declaração anual de rendimento pelo SIMPLES, demonstrativo de receita bruta e do SIMPLES a pagar e rendimentos atribuídos aos sócios, conforme documentos de fls.15 e seguintes.

Muito embora a recorrente confirme em sua defesa que realiza serviços de instalação e manutenção de geradores elétricos, máquinas e equipamentos, há que se verificar a natureza e complexidade dos serviços prestados precipuamente em razão dos valores auferidos.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que verifique, em diligência na sede da pessoa jurídica, as atividades de fato exercidas pela recorrente, juntando cópias de notas fiscais de serviço por amostragem.

João Luiz Fregonazzi

